



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO**  
SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SISMAM



<b>PARECER ÚNICO N° 029/2019</b>	<b>Data da vistoria: SEM VISTORIA</b>	
<b>INDEXADO AO PROCESSO</b> LICENCIAMENTO AMBIENTAL	<b>PA CODEMA</b> 46319/2019	<b>SITUAÇÃO</b> PELO DEFERIMENTO
<b>FASE DO LICENCIAMENTO: DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>		

<b>EMPREENDEDOR: ROGER SOARES DE MELO</b>			
<b>CNPJ: 35.277.792/0001-20</b>		<b>INSC. ESTADUAL:</b>	
<b>EMPREENDIMENTO: CONCEITO ONDONTOLOGIA SÃO GOTARDO LTDA</b>			
<b>ENDEREÇO: RUA NAYTHERES DE RESENDE, 554 – SÃO VICENTE</b>			
<b>MUNICÍPIO: SÃO GOTARDO</b>		<b>ZONA: URBANA</b>	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b>		<b>X: 19°19'4.06"S</b>	<b>Y: 46° 3'1.61"O</b>
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> PROTEÇÃO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO</b>		<b>BACIA ESTADUAL: ENTORNO DA REPRESA DE TRÊS MARIAS</b>	
			<b>UPGRH: SF4</b>
<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 13/2017)</b>		<b>CLASSE</b>
NL	NÃO LISTADO		0
<b>Responsável pelo empreendimento: ROGER SOARES DE MELO</b>			
<b>Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados</b> NÃO SE APLICA			
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO: NÃO SE APLICA</b>			<b>DATA: NÃO SE APLICA</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
LEIDIANE GONÇALVES DE PAULA RABELO <i>Secretária Municipal de Meio Ambiente</i>	21769	
LEONARDO JÚNIOR DE SOUZA <i>Fiscal e Analista Ambiental</i>	11718	
THIAGO BRAGA PINHEIRO <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	11233	
DIEGO GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES BESSA <i>Jurídico – OAB/MG N° 135.585</i>	22561	



## **PARECER ÚNICO**

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Dispensa de Licenciamento Ambiental do empreendimento CONCEITO ODONTOLOGIA SÃO GOTARDO LTDA, inscrito no CNPJ nº 35.277.792/0001-20, localizado na zona urbana município de São Gotardo/MG.

O responsável legal pelo empreendimento é o Senhor ROGER SOARES DE MELO, inscrito no CPF 107.442.396-80. O empreendimento CONCEITO ODONTOLOGIA SÃO GOTARDO LTDA desenvolve atividades odontológica, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, e serviço de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética. Essas atividades não são listadas na Deliberação Normativa nº 219/2018 nem em suas alterações. Tendo isso em vista, e considerando a relação porte/potencial poluidor, o enquadramento do empreendimento é considerado como Classe 0 - Não Passível de Licenciamento.

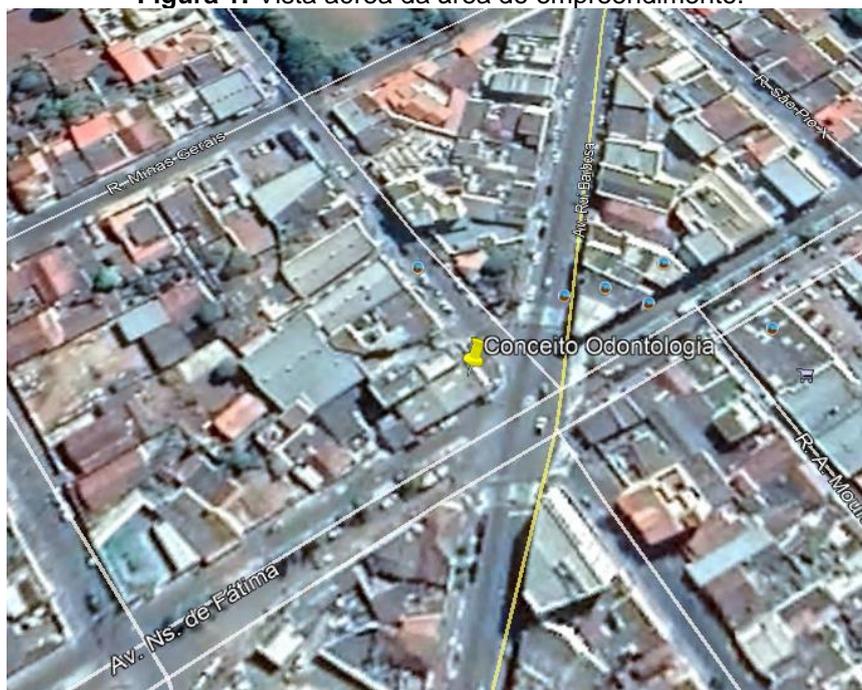
O senhor ROGER SOARES DE MELO deu entrada no PA nº 46319/2019 no dia 11 de novembro de 2019. A formalização no sistema do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 28 de janeiro de 2020, conforme Formulário de Orientação Básica – FOB nº 46319/2019.

As informações relatadas neste Parecer Único foram extraídas dos documentos apresentados que constam na pasta do processo físico.

### **2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O empreendimento CONCEITO ODONTOLOGIA SÃO GOTARDO LTDA, está situado na zona urbana do município de São Gotardo-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas no formato graus, minutos, segundos 19°19'4.06"S e 46° 3'1.61"O. A área do imóvel é identificada na Figura 1.

**Figura 1:** Vista aérea da área do empreendimento.



Fonte: Google Earth Pro

## **2.1 Atividades desenvolvidas**

No empreendimento serão executadas as atividades odontológicas, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, e serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.

## **2.2 Recurso hídrico**

A utilização de recursos hídricos no empreendimento tem como finalidade o consumo humano e a realização das atividades cotidianas. A água utilizada é proveniente da rede de abastecimento da COPASA.

## **3. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO**

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017**, o fator locacional resultante é 0, empreendimento urbano de baixo impacto considerado como uma atividade não listada pela Deliberação Normativa COPAM nº 219/2018.

## **4. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS**

A Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, define o Impacto Ambiental como:



(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

Seguem listados nos itens abaixo os possíveis impactos ambientais que podem ser gerados dentro do empreendimento e as respectivas medidas mitigadoras para minimizá-los.

#### **4.1 Resíduos sólidos**

Durante a realização das atividades no interior do empreendimento podem ser gerados resíduos sólidos com características de resíduos sólidos domésticos e resíduos sólidos perigosos (resíduos dos serviços de saúde).

Os resíduos sólidos domésticos que serão gerados pelo empreendimento podem ser classificados como recicláveis (papéis, papelão, vidros, plásticos, metais ferrosos e não-ferrosos), orgânicos (provenientes dos restos de alimentos consumidos pelos colaboradores e pacientes etc) e rejeitos. Foi informado na Declaração de Controle Ambiental (DCA) que esses resíduos serão destinados para a coleta pública municipal.

Foi informado também no DCA que o empreendimento gerará resíduos perigosos. Esses resíduos correspondem àqueles listados na Lei Federal nº 12.305/2010 nos Grupos A (resíduos infectantes) e E (resíduos perfurocortantes). Ambas as categorias de resíduos serão destinadas para a empresa Servioeste, que realizará o seu tratamento e posterior destinação final. A coleta dos resíduos sólidos do Grupo A (resíduos infectantes) e do Grupo E ocorrerá periodicamente.

#### **4.2 Emissões atmosféricas**

Na Declaração de Controle Ambiental – DCA foi informado pelo responsável pelo preenchimento do documento que o empreendimento não gerará emissões atmosféricas.

#### **4.3 Emissões de ruídos**

Na Declaração de Controle Ambiental – DCA foi informado pelo responsável pelo preenchimento do documento que o empreendimento não gerará emissões de ruídos e vibrações.



#### **4.4 Efluentes Líquidos**

Foi informado na Declaração de Controle Ambiental – DCA que serão gerados efluentes domésticos durante as atividades do empreendimento. Estes são lançados na rede de coleta de esgotos da COPASA.

#### **5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Devido às características do empreendimento e às observações durante a vistoria técnica, a equipe técnica do SISAMAM não indica ao empreendedor nenhuma medida de compensação ambiental para a área.

#### **6. PROPOSTA DE CONDICIONANTES**

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Prazo</b>
01	Apresentar os comprovantes de recolhimento dos resíduos sólidos do Grupo A (resíduos infectantes) e do Grupo E (resíduos perfurocortantes).	Anualmente

#### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de São Gotardo-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

#### **8. CONCLUSÃO**

As atividades do empreendimento CONCEITO ODONTOLOGIA SÃO GOTARDO LTDA, localizado na zona urbana do município de São Gotardo/MG não é listada na Deliberação Normativa nº 219/2018, tampouco em suas alterações. A execução das atividades pelo empreendedor pode gerar impactos ambientais no solo caso a disposição de resíduos sólidos seja praticada de maneira incorreta.

Considerando o artigo 2º da Resolução CODEMA nº 001, de 11 de setembro de 2019, que [www.saogotardo.mg.gov.br](http://www.saogotardo.mg.gov.br) – (34) 3671-7110 - Rua Profª. Maria Coeli Franco, nº 13 – Centro –



dispõe que “a decisão sobre o pedido de Dispensa de Licenciamento Ambiental será deferida ou indeferida pelo corpo técnico e jurídico do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMAM, após análise documental e do Parecer Técnico”, a equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Classe 0 – CONCEITO ODONTOLOGIA SÃO GOTARDO LTDA do empreendedor ROGER SOARES DE MELO, desde que aliadas às medidas mitigadoras e às condicionantes ambientais descritas nos itens 4 e 6 deste documento.

Cabe esclarecer que o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMAM) de São Gotardo, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação do empreendimento, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade da empreendedora, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

São Gotardo, 31 de janeiro de 2020.

LEIDIANE GONÇALVES DE PAULA RABELO  
Secretária de Agricultura e Meio Ambiente  
SISMAM